

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.**

**TALLES ALVES BARRETO**, deputado estadual, inscrito no CPF sob o nº 589.611.431-15, com endereço a Alameda dos Buritís, 231 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74075-320, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 12.016 e art. 5º, LXIX da CF88, impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedidode liminar**, contra ato da **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, órgão vinculado à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, representada por seu presidente, LISSAUER VIEIRA, Alameda dos Buritís, 231 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74075-320, pelo trâmite do Processo Legislativo nº **5044/2019**, que prevê a utilização de parcela de depósitos judiciais para o custeio da Previdência Social, o pagamento de precatórios, dos advogados dativos e amortização da dívida com a União, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

**1. Da Legitimidade Ativa e do cabimento**

*Ab initio*, o deputado é parte legítima para contestar projeto de lei cuja constitucionalidade seja questionável. Neste sentido, a jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL. **MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE PARLAMENTAR À OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL.** CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE ADMITIDO. ANTEPROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR AUTUADO COMO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DESVIRTUAÇÃO DA ESSÊNCIA DO PROJETO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 14, 111, E 61, § 2º, DA

CONSTITUIÇÃO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.** (MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.530 DISTRITO FEDERAL RELATOR Min. Luiz Fux)

Quanto ao cabimento, conforme demonstrado, é interesse do parlamentar zelar pela observância da constitucionalidade das normas sujeitas à votação, podendo requerer a suspensão do trâmite de sua votação até decisão final sobre o seu arquivamento.

## **2. Do contexto fático de fundo**

Em 05.09.2019, o projeto de lei questionado foi aprovado, em primeira votação, por maioria, prevendo a utilização de parcela de depósitos judiciais para o custeio da Previdência Social, o pagamento de precatórios, dos advogados dativos e amortização da dívida com a União.

Ocorre que o texto do projeto de lei viola Lei Federal vigente e dispositivos constitucionais, sendo passível de ter sua inconstitucionalidade declarada, conforme será demonstrado.

## **3. Dos fortes contornos de inconstitucionalidade do projeto em trâmite**

### **3.1 Violação ao art. 5, caput, CF: ofensa ao direito de propriedade**

Em duas ocasiões, a Constituição Federal defende expressamente o direito de propriedade, senão veja-se:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] II – propriedade privada; [...]

**E de plano, nota-se que o projeto de lei goiano tem claro potencial confiscatório, o que fere diametralmente os postulados acima.**

Da maneira como dispõe o projeto, a parte titular dos valores, para levantar os recursos depositados, não terá garantia de simplesmente dirigir-se à empresa financeira e obter sua disponibilidade, como hoje ocorre (e assim o deve ser), pois dependerá da liquidez efetiva do fundo de reserva, ou seja, da real disponibilidade de recursos desse fundo – que, naturalmente, é incerta.

Ademais, a lesão da pretensa norma à segurança da sistemática de depósitos judiciais aprofunda-se na medida em que o art. 5º deixa clara a possibilidade de haver indisponibilidade de recursos, prevendo que “na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva, definido no §3º do art. 1º [...] **não ser suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais e extrajudiciais conforme decisão judicial [...]**” o Tesouro Estadual devesse disponibilizar em até 3 (três) dias úteis a quantia necessária.

Ora, julgador, não há certeza alguma – diante do notório histórico de inadimplemento dos estados-membros – de que o Estado disporá de liquidez suficiente, em 3 (três) dias para ressarcir ao titular dos valores apropriados.

Suponha-se, portanto, que titulares de 30% dos recursos solicitem o seu levantamento, havendo saldo de reserva de 25% (conforme dispõe o art. 1º, §2º). O Estado de Goiás teria que restituir os valores de terceiros de que se apropriou, num prazo exíguo. E de onde tiraria esse dinheiro, se os recursos previstos para este tipo de restituição são, tão somente, aqueles constantes do Fundo?

Realmente, o projeto de lei estabelece que realizará a restituição, prevendo até mesmo a possibilidade de bloqueio, mas não garante que a fonte dos recursos para isso será suficiente.

Aliás, não somente a satisfação do direito do titular pode encontrar óbice na indisponibilidade financeira, como essa restituição poderá encontrar óbices ocasionais na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101/2000.

E assim, a apropriação dos recursos configuraria mais do que empréstimo compulsório, verdadeiro confisco, que – salvo como sanção de ilícitos, em certos casos – é inadmissível em um Estado Democrático de Direito.

O STF já iniciou seu posicionamento sobre o tema, quando a Exma. Ministra Cármen Lúcia, ex-presidente desta Casa, ao examinar a autorização da lei então impugnada para utilizar valores depositados em juízo como resultado financeiro em favor do Poder Judiciário corretamente consignou:

[...] Estou enfatizando, Senhor Presidente, que este é um problema que precisa ser enfrentado, porque há um vício no sistema e o jurisdicionado brasileiro está pagando caro por ele. A fórmula, no entanto, não me parece que possa ser essa, porque esse valor a mais que o banco ganha vai para essa conta, e isso não tem embasamento, pelo menos ético, sequer jurídico, não é nem uma desapropriação, na verdade, é uma expropriação, é um quase confisco, porque estamos tirando aquilo que é obtido [com os depósitos judiciais] e entregando para o Poder Judiciário, que tem suas carências, possa usar. Primeiro: Perguntaram ao litigante? Perguntaram ao jurisdicionado? Segundo: O sistema comporta esse tipo de situação? Terceiro: O Estado pode criar este mecanismo de uso de um direito que não é seu? – e aí vamos ter várias condições em vários Estados; vi mesmo Municípios querendo fazer a mesma coisa, ou seja, quando ele fosse parte, poderia fazer isso. [...] E ainda há um outro problema que vi quando estudei a matéria: não se sabe em que momento, por exemplo, o Poder Judiciário vai determinar o levantamento e quanto se tem nessa conta, porque, na hora que se determina o levantamento, tem que ser de imediato. Ora, se o banco está emprestando e uma parte já reverteu para o próprio Judiciário, como ficam todos que estão nessa verdadeira ciranda? (ADI 2.855/MT)

E se não há ética ou confiabilidade em relação a valores depositados em banco, muito menos o há na utilização de valores que sequer foram reconhecidos efetivamente como de titularidade do Estado, com a promessa de restituição que esbarra na corrente inadimplência do Estado.

Em termos concretos, portanto, a lei objeto desta ação institui verdadeiro mecanismo de empréstimo compulsório, em detrimento das partes processuais com direito a levantamento imediato de depósito judicial.

### 3.2 Da ofensa ao art. 22, CF: competência da União para legislar sobre Direito e Processo Civil

Tal é a disposição constitucional sobre a competência:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]

Bem prescreve a doutrina que “a custódia da coisa constitui a principal obrigação do depositário. Incumbe-lhe guardá-la e conservá-la com o cuidado e diligência que costuma ter com as coisas que lhe pertencem, procedendo, numa palavra, como *bonus pater familias*. Não a recebe para outro fim”.

Ora, destinar recursos de particulares, depositados em conta à disposição do Judiciário, à revelia dos titulares, para custeio de despesas do Executivo, constitui flagrante apropriação do patrimônio alheio, com interferência na relação jurídica civil do depósito e no direito de propriedade dos titulares dos valores depositados, sob a forma de empréstimo compulsório velado.

O projeto de lei estadual vai contra a disposição de competência **privativa** da União para legislar sobre Direito Civil e Processual e para instituir empréstimo compulsório, o que aliás, faz já em dissonância com o que atualmente se encontra previsto para as referidas matérias.

Os depósitos judiciais e extrajudiciais estão disciplinados no Código Civil (arts. 334 a 345, 506 e 635) e no Código de Processo Civil (arts. 95, § 2º, 486, § 2º, 520, IV, 525, § 6º, 526, § 2º, 529, § 2º, 535, § 3º, II, 539, §§ 3º e 4; 540, 547).

A respeito do regime jurídico do depósito legal, na modalidade “obrigatória”, é imperioso lembrar, aplicam-se disposições legais particulares. Assim, tal como quando um particular confia a terceiro a guarda de sua coisa, não podendo dela dispor – por não ser sua, é o caso em apreço.

Orlando Gomes bem leciona que:

A outra obrigação fundamental do depósito é restituir a coisa tão logo lhe exija o depositante. Deve devolvê-la com os acessórios. Tal obrigação deve ser imediatamente cumprida no momento em que exigida, ainda que o contrato estipule prazo para a restituição. Não importa, assim, que seja por tempo determinado. Pode extinguir-se a todo tempo, pouco se dando que o prazo não esteja esgotado. Justifica-se semelhante particularidade por ser o depósito um contrato que se realiza no interesse do depositante. Tanto assim que o depositário não pode devolver a coisa antes que se esgote o prazo. Prevê a lei hipóteses nas quais assegura ao depositário a faculdade de desatender a exigência do depositante, feita ante tempus. A restituição ad nutum não tem cabimento no depósito vinculado, isto é, naquele em que o termo se estipula a favor do depositário. No depósito sem prazo, a obrigação de restituir deve ser cumprida tanto que exigida. Assiste ao depositário, porém, o direito de efetuar a devolução se, por motivo plausível, não puder guardar a coisa. Se o depositante não quiser recebê-la, ao depositário é facultado requerer o depósito judicial da coisa.

É da própria natureza jurídica do depósito possibilitar ao depositante reaver **de imediato** a coisa, tão logo a deseje, mesmo se depositada com prazo certo.

Assim reza o art. 652 do CC, "*seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos*". Assim, ainda que o depósito judicial fosse voluntário, o titular do direito permaneceria ostentando a faculdade de dispor do valor depositado de imediato, bastando-lhe pronunciamento judicial neste sentido.

Não cabe a projeto de lei estadual instituir mecanismo que possa constituir óbice ao direito de levantamento imediato e incondicional do valor depositado. Primeiro, por questões éticas. Segundo, porque a competência para assim fazê-lo é privativa da União. E terceiro, porque o próprio Código Civil já regula a matéria em sentido contrário.

No julgamento da ADI 2.855/MT, o Min. Ricardo Lewandowski alertou para o fato de que a sistemática de gestão dos depósitos judiciais implantada pela lei estadual ali impugnada interferiria na capacidade do juiz da causa em os

administrar, com ofensa ao art. 1.219 do Código de Processo Civil, invadindo-se competência privativa da União para legislar em matéria processual.

Ainda que o projeto de lei, em clara tentativa de disfarçar a presente afronta, transfira ao Judiciário a administração do Fundo de Reserva, note-se que essa disposição é inócua.

Primeiro, o juiz deixa de ter total disponibilidade sobre o valor depositado, já que os 75% previstos no art. 1º passam a “incorporar” o patrimônio do Estado, que lhe utiliza para pagamento de obrigações que são suas – não do Judiciário e muito menos do jurisdicionado. Segundo, porque transfere para o Judiciário tão somente a administração do Fundo de Reserva, cuja liquidez é incerta.

Neste sentido:

“MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DA TUTELA DE URGÊNCIA. REFERENDO DO TRIBUNAL PLENO. DIREITO CONSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEI COMPLEMENTAR 42/15 DO ESTADO DA BAHIA. 1. Há plausibilidade jurídica nas alegações, uma vez que se colhe da jurisprudência desta Corte precedentes que militam, em um primeiro e provisório olhar, em favor da pretensão da parte Requerente, seja por violação ao princípio da separação dos poderes (ADI 3.458, de relatoria do Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 16.05.2008), **seja por USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS** (ADI 3.125, de relatoria do Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 18.06.2010; e ADI 2.909, de relatoria do Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 11.06.2010). 2. Constata-se também conflito de competências legislativas dos entes federativos, pois se notam sensíveis discrepâncias normativas do cotejo entre a Lei Complementar federal 151/15 e a Lei Complementar 42/15 do Estado da Bahia. 3. **Em relação ao periculum in mora, há um concreto perigo para os jurisdicionados do Estado da Bahia, tendo em vista a dificuldade de reingresso do numerário bloqueado na conta destinada aos depósitos judiciais e extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, após o pagamento das despesas correntes aos credores judiciais da Fazenda Pública e aos beneficiários do regime de previdência social dos servidores públicos estaduais.** 4. O Tribunal Pleno entendeu possível a excepcional

suspensão do andamento de processos relacionados à lei complementar questionada na presente ação, tendo em vista o cabimento dessa medida em relação às seguintes classes processuais: arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 5º, §§1º e 3º, da Lei 9.882/99); ação declaratória de inconstitucionalidade (art. 21 da Lei 9.868/99); e recurso extraordinário com repercussão geral (art. 325, in fine, do RISTF). Precedentes: ADI 4.627, de relatoria do Ministro Luiz Fux; ADI 5.298, de relatoria do Ministro Luiz Fux; ADI-MC 5.365, de relatoria do Ministro Roberto Barroso; e ADI-MC 5.353, de relatoria do Ministro Teori Zavascki.

5. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida monocraticamente e referendada pelo Plenário do STF, com eficácia ex tunc." (ADI 5409 MC-Ref, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 12-05-2016 PUBLIC 13-05-2016)

### **3.3 Da ofensa ao art. 148, CF: ilegalidade em se constituir empréstimo compulsório**

Primeiramente, como já aventado no tópico anterior, a lei estadual fere as regras básicas de competência, inclusive quando, de maneira velada, institui empréstimo compulsório. Veja-se:

Art. 148. **A União**, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b. Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Inobstante a incompetência para tal, nota-se também que o próprio instituto do empréstimo compulsório está vinculado à existência de despesa extraordinária, decorrente de calamidade pública, ou situação de investimento público de caráter urgente. **Não é nenhum desses o caso dos autos.**

O Estado de Goiás sempre esteve ciente dos gastos com a previdência social – que inclusive tem fontes de custeio próprias, bem como do

pagamento de precatórios e advogados dativos. Igualmente, está ciente da dívida ativa. Qual a justificativa, portanto, para criar um mecanismo de custeio dessas questões? E qual a calamidade ou fato extraordinário nestas despesas recorrentes, que justifique o empréstimo compulsório?

### **3.4 Da ADI 5409 - BA**

Neste sentido, é importante mencionar que matéria idêntica está em discussão no bojo da ADI 5409 – BA, cujo teor da concessão da cautelar foi inclusive citado anteriormente nesta mesma peça.

Em 17.05.2019, foi lançado o relatório da referida ADI, que se encontra às vésperas de ser julgada – balizando o entendimento deste Tribunal sobre a matéria. E neste sentido, destaca-se, além do conteúdo da lei baiana (com inegável similitude à norma goiana), os **pareceres da AGU e da PGR, ambos pela procedência da ação, com reconhecimento da inconstitucionalidade aventada.**

**Veja-se:**

[...] Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face da Lei Complementar 42/2015, da Lei 9.276/2004 e Decreto 9.197/2004, todos do Estado da Bahia. Eis o teor dos diplomas normativos impugnados: Lei Complementar 42, de 9 de julho de 2015 Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais em dinheiro, existentes no Banco do Brasil, na data da publicação desta Lei Complementar, bem como os respectivos acessórios, e os depósitos que vierem a ser efetuados, poderão ser transferidos, até a proporção total de 50% ([...]) de seu valor atualizado, para os fins abaixo elencados, nas seguintes proporções: I até o limite de 25% ([...]) para conta vinculada destinada ao pagamento de precatórios e de requisições judiciais de pequeno valor, observada a ordem prevista na Constituição Federal; II – até o limite de 25% ([...]) exclusivamente para capitalização, pelo Estado, do FUNPREV Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia. § 1º O disposto no caput não se aplica aos depósitos judiciais tributários, que continuam regulamentados pelo Decreto no 14.746, de 23 de setembro de 2013. § 2º A parcela dos depósitos judiciais e extrajudiciais não repassada, nos termos do caput, será mantida no Banco do Brasil e constituirá Fundo de Reserva, destinado a garantir a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão proferida no processo judicial de

referência. § 3º Os depósitos do Fundo de Reserva deverão ter remuneração fixada em convênio firmado entre a instituição financeira e o Poder Judiciário, que não poderá ser inferior à remuneração oficial da caderneta de poupança, pagável mensalmente. § 4º Sobre o valor atualizado da parcela transferida à conta vinculada de pagamento de precatório e ao FUNPREV, o Poder Executivo repassará, mensalmente, ao Tribunal de Justiça, a diferença entre a remuneração atribuída originalmente aos depósitos judiciais e a remuneração fixada em convênio, firmado entre o Tribunal de Justiça e a instituição financeira, de forma a não haver perda de rentabilidade para o Tribunal de Justiça. § 5º Mensalmente, para fins de apuração do Fundo de Reserva, na forma prevista no § 2º, deverá ser calculado o valor total do estoque de depósitos judiciais e extrajudiciais, considerando o valor integral dos depósitos judiciais na data da publicação desta Lei Complementar, devidamente atualizado, e mais os novos depósitos judiciais e extrajudiciais, que ocorrerem após a data da entrada em vigor desta Lei Complementar e, ainda, os valores de restituições ou pagamentos de depósitos. Após a apuração do montante total dos depósitos judiciais e extrajudiciais atualizado, deverá ser verificado: I – se o saldo do Fundo de Reserva é inferior a 50% (...) do montante apurado atualizado, caso em que o Tesouro Estadual deverá recompor o Fundo de Reserva, a fim de que ele volte a perfazer 50% (...) do montante equivalente ao estoque de depósitos judiciais e extrajudiciais, até o prazo de 30 (...) dias; II – se o saldo do Fundo de Reserva é superior a 50% (...) do montante apurado atualizado, caso em que o Banco do Brasil deverá transferir a diferença entre o valor já transferido desde o início da vigência desta Lei Complementar e o montante equivalente à proporção especificada nos incisos I e II do caput. § 6º Os recursos provenientes da transferência prevista no caput deste artigo deverão constar no Orçamento do Estado como Fonte de Recursos específica, que deverá identificar a sua respectiva origem e aplicação. § 7º Os Poderes Executivo e Judiciário firmarão Termo de Compromisso para regulamentar a aplicação do disposto no caput deste artigo, cujo teor será imediatamente disponibilizado nos sítios eletrônicos dos Poderes Executivo e Judiciário, bem como publicado no Diário Oficial do Estado e no Diário do Poder Judiciário. § 8º A transferência prevista no caput deste artigo será automaticamente suspensa sempre que o saldo do Fundo de Reserva for inferior à proporção de 50% (...) do valor integral dos depósitos judiciais e extrajudiciais, até que seja restabelecida a referida proporção mínima do Fundo de Reserva. Art. 2º Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva, definido no § 2º do art. 1º desta Lei, não ser suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais e extrajudiciais, conforme decisão judicial ou extrajudicial, o Tesouro Estadual deverá, mediante determinação do Tribunal de Justiça, disponibilizar em até 03 (...) dias úteis, no Fundo de Reserva, a quantia necessária para honrar a devolução ou o pagamento do depósito

judicial ou extrajudicial. Parágrafo único – Superado o prazo de 03 ([...]) dias úteis, poderá ser realizado o sequestro na conta do Tesouro Estadual para dar cumprimento ao quanto estabelecido no § 2º do art. 1º desta Lei. Art. 3º O Banco do Brasil deverá disponibilizar à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Tribunal de Justiça, diariamente, extratos com a movimentação dos depósitos judiciais e extrajudiciais, indicando os saques efetuados, novos depósitos e rendimentos, o saldo do Fundo de Reserva, bem como o da conta vinculada de pagamento de precatórios, apontando eventual excesso ou insuficiência. Parágrafo único – Para o fim de apuração de excesso ou insuficiência, o Fundo de Reserva de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, terá sempre a proporção de 50% ([...]) do montante total dos depósitos referidos no caput do art. 1º desta Lei. Art. 4º É vedado ao Banco do Brasil realizar saques do Fundo de Reserva, previsto no § 2º do art. 1º desta Lei, para devolução ao depositante ou para conversão em renda do Estado, de importâncias relativas a depósitos efetuados não abrangidos por esta Lei. Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a expedir Decreto para implementar as alterações necessárias ao Orçamento do Estado decorrentes das normas desta Lei Complementar, consoante o § 6º do art. 1º desta Lei. Art. 6º Far-se-á anualmente, contado tal prazo a partir da data de publicação desta Lei Complementar, o reexame da economicidade das medidas decorrentes da presente Lei Complementar. Art. 7º O Poder Judiciário administrará o Fundo de Reserva. Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no âmbito das ações que lhe couber. Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei no 9.276, de 23 de setembro de 2004. Art. [...] Em 25.11.2015, o Plenário do STF referendou o deferimento da medida cautelar supracitada. O acórdão restou assim ementado:

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DA TUTELA DE URGÊNCIA. REFERENDO DO TRIBUNAL PLENO. DIREITO CONSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEI COMPLEMENTAR 42/15 DO ESTADO DA BAHIA. 1. Há plausibilidade jurídica nas alegações, uma vez que se colhe da jurisprudência desta Corte precedentes que militam, em um primeiro e provisório olhar, em favor da pretensão da parte Requerente, seja por violação ao princípio da separação dos poderes (ADI 3.458, de relatoria do Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 16.05.2008), seja por usurpação da competência legislativa da União para dispor sobre depósitos judiciais (ADI 3.125, de relatoria do Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 18.06.2010; e ADI 2.909, de relatoria do Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 11.06.2010). 2. Constata-se também conflito de competências legislativas dos entes federativos, pois se notam sensíveis discrepâncias normativas do cotejo entre a Lei Complementar federal 151/15 e a Lei Complementar 42/15 do Estado da Bahia. 3. Em relação**

ao periculum in mora, **há um concreto perigo para os jurisdicionados do Estado da Bahia, tendo em vista a dificuldade de reingresso do numerário bloqueado na conta destinada aos depósitos judiciais e extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, após o pagamento das despesas correntes aos credores judiciais da Fazenda Pública e aos beneficiários do regime de previdência social dos servidores públicos estaduais.** 4. O Tribunal Pleno entendeu possível a excepcional suspensão do andamento de processos relacionados à lei complementar questionada na presente ação, tendo em vista o cabimento dessa medida em relação às seguintes classes processuais: arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 9.882/99); ação declaratória de inconstitucionalidade (art. 21 da Lei 9.868/99); e recurso extraordinário com repercussão geral (art. 325, in fine, do RISTF). Precedentes: ADI 4.627, de relatoria do Ministro Luiz Fux; ADI 5.298, de relatoria do Ministro Luiz Fux; ADI-MC 5.365, de relatoria do Ministro Roberto Barroso; e ADI-MC 5.353, de relatoria do Ministro Teori Zavascki. 5. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida monocraticamente e referendada pelo Plenário do STF, com eficácia ex tunc.

**[...] A Advocacia-Geral da União opinou pela procedência do pedido, em manifestação assim ementada:**

Direito processual. Lei Complementar nº 42/15, Lei nº 9.276/04 e Decreto nº 9.197/04, todos do Estado da Bahia, que dispõem sobre depósitos judiciais. Mérito. **Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Ofensa ao artigo 22, inciso I, da Constituição da República. Precedentes dessa Suprema Corte. Manifestação pela procedência do pedido veiculado pelo requerente.**

Na condição de *custus legis*, **a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência da ação, nos seguintes termos:**

CONSTITUCIONAL. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI COMPLEMENTAR 42/2015, LEI 9.276/2004 E DECRETO 9.197/2004, DO ESTADO DA BAHIA. USO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA NECESSIDADES DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, À DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER, À VEDAÇÃO DE CONFISCO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** 1. O tema afeto à administração de recursos provenientes de depósitos judiciais constitui matéria de caráter processual, cuja competência é privativa da União, na forma do art. 22, I, da Constituição da República. 2. Ao permitir apropriação de bens em favor do poder público sem o devido processo legal, a lei ofende o art. 5º, XXII e LIV, da Constituição do Brasil. 3. **Depósitos judiciais são valores confiados pelas partes**

**processuais ao Judiciário, que tem o dever de os administrar, torna-se depositário da quantia entregue e deve restituí-la de imediato, ao final do processo. É vedado ao Executivo apropriar-se desses valores, sob pena de contrariar o princípio da divisão funcional do poder.** 4. Parecer por conhecimento e procedência do pedido. Admitiu-se, na qualidade de amici curiae, o Banco Central do Brasil, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais. É o relatório. (STF - ADI: 5409 BA - BAHIA, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 06/05/2019, Data de Publicação: DJe-095 09/05/2019)

Destarte, sob qualquer égide que se vislumbre, o malfadado projeto de lei é inconstitucional: seja por ofensa ao direito de propriedade, diante da natureza confiscatória, seja pela incompetência do estado de Goiás para legislar sobre Direito Civil e Processual Civil, seja por instituir empréstimo compulsório, nos termos do que já entendem a AGU e a PGR.

### **3.5 Da ADI 5975 – GO**

Foi ajuizada a referida ADI em face da Lei 20.170, de 29 junho de 2018, em que o estado de Goiás igualmente destinava os depósitos judiciais para custeio da Previdência. A ação (curiosamente assinada pelo genro do atual Governador, que agora institui norma bastante parecida) teve a cautelar deferida nos seguintes termos:

Sendo assim, não há dúvidas acerca da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, notadamente no tangente aos jurisdicionados que fruem os serviços públicos adjudicatórios prestados pelo Estado goiano e aos contribuintes que suportam o financiamento da Previdência Social estadual.

Recomenda-se, portanto, prudência por parte da jurisdição constitucional perante situação financeira de intrínseca complexidade resultante de responsabilidade concorrente entre Poderes Judiciário e Executivo no bojo de conjuntura econômica desfavorável.

Ante o exposto, concedo medida liminar, em decorrência de exame preambular e precário, ad referendum do Tribunal Pleno, na presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos dos arts. 21, V, do

RISTF, 11, §1º, da Lei 9.868/99, e 10, §3º, da Lei 9.868/1999, para fins de suspender a eficácia da Lei 20.170/2018 do Estado de Goiás.

Endossa-se assim a possibilidade de deferimento do pleito cautelar a ser desenvolvido no tópico subsequente.

#### **4. Da Suspensão Liminar da Tramitação**

Estão presentes os pressupostos para concessão de medida cautelar *initio litis e inaudita altera pars*.

O *fumus boni iuris* foi amplamente demonstrado na exposição jurídica, tanto diante dos dispositivos constitucionais violados, quanto pelos precedentes colacionados.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre de que, se não for suspensa a tramitação do projeto de lei estadual, poderá haver a qualquer momento sua aprovação final e sancionamento, efetivando-se a malfadada transferência de bilionário montante de depósitos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para o Executivo do mesmo Estado, com consequências potencialmente irreversíveis para a liquidez imediata que devem ter esses recursos, sobretudo em face da situação financeira do Estado.

Importante destacar que o deferimento monocrático da medida liminar pretendida não acarretará qualquer prejuízo irreversível ao Estado de Goiás, pois caso o Plenário entenda de modo distinto, é possível proceder ao imediato cumprimento da Lei Estadual, com a efetivação do repasse de recursos conforme previsto.

Por outro lado, caso não deferida a liminar por essa Presidência, o prejuízo será sim **irreversível**, autorizando que desde já ocorra o repasse, com potenciais prejuízos aos jurisdicionados.

É necessário, portanto, que a disciplina inconstitucional imposta pela norma seja o mais rapidamente possível suspensa em sua eficácia e, ao final,

invalidada por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Tudo posto, além dos elementos mínimos de presença do bom direito, há urgência em que essa Corte conceda medida cautelar para esse efeito, pelo que se requer seja concedida a medida liminar monocraticamente (art. 10 da Lei nº 9.868/1999), sem intimação dos interessados, *ad referendum* do Plenário (RI/STF, art. 21, V), para suspender a eficácia da Lei goiana.

## **5. Do protocolo em plantão**

Conforme se nota, foi protocolado requerimento administrativo para que houvesse a retirada do projeto da pauta, sem resposta.

Ainda, a votação foi iniciada na quinta-feira (dia 05.09), com retomada prevista para terça-feira (10.09).

Diante da inconteste urgência, impossível postergar a apreciação do pedido liminar para o próximo dia útil, sob pena de se perder o resultado útil da medida.

## **6. Do Pedido**

*Ex positis*, requer:

- a) seja concedida a medida cautelar, *initio litis* e *inaudita altera pars*, para suspender a tramitação e votação lei;
- b) que se notifique a autoridade coatora para apresentar toda a documentação referente ao trâmite do projeto;
- c) que seja oficiada a autoridade coatora pelo meio mais rápido, a fim de que dê imediato cumprimento à decisão liminar, caso deferida;
- d) seja notificada a autoridade coatora para apresentar justificativa, no prazo legal;
- e) ao final, seja concedida a segurança, confirmando a liminar

concedida, para que ocorra o trancamento do processo legislativo ante sua patente inconstitucionalidade.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Goiânia, 06 de setembro de 2019.

**CRISTIANO DE OLIVEIRA FONSECA**  
**OAB/GO 21.150**

**MARINA ALMEIDA MORAIS**  
**OAB/GO 46.407**